

RELATÓRIO DA CONSULTA AOS INTERESSADOS N.º 7/2023

Procedimentos para Reporte dos Preços de Referência das
Ofertas Comerciais e dos Preços Médios Faturados nos
Mercados Retalhistas de Eletricidade e Gás

Maio 2024

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	PROCEDIMENTOS PARA O REPORTE DE INFORMAÇÃO À ERSE.....	3
2.1	Objeto e âmbito de aplicação.....	3
2.2	Formulários	5
2.3	Período transitório para aplicação da Diretiva	6
3	REPORTE DAS OFERTAS COMERCIAIS	9
3.1	Envio de informação das ofertas comerciais para clientes em BTN e BP<	9
3.2	Apresentação das ofertas comerciais indexadas no simulador	11
3.3	Fórmula de indexação para as ofertas comerciais indexadas.....	13
3.4	Envio da informação das ofertas comerciais para clientes em BTE e para clientes em BP>.....	15
3.5	Ofertas dinâmicas.....	17
4	REPORTE DOS PREÇOS MÉDIOS FATURADOS	21
4.1	Harmonização dos formulários de reporte de preços médios faturados entre a ERSE e a DGEG	21
4.2	Reporte dos preços médios faturados através de valores de faturação	22
4.3	Reporte de informação trimestral e anual	24
4.4	Reporte de preços médios faturados nas suas parcelas.....	25
4.5	Informação de preços médios praticados dos clientes com Tarifa Social.....	26
4.6	Desagregação da informação dos preços médios faturados de eletricidade por níveis de tensão.....	27
4.7	Desagregação da informação dos preços médios faturados de eletricidade por banda de consumo.....	28
4.8	Desagregação da informação dos preços médios faturados de gás por banda de consumo	28
4.9	Desagregação por opção tarifária de preços médios praticados da BTN	29
4.10	Desagregação da informação dos preços médios faturados por tipo de contrato.....	30
5	QUESTÕES ADICIONAIS	33

1 ENQUADRAMENTO

A ERSE submeteu a discussão dos interessados (Consulta aos Interessados n.º 7/2023) uma proposta de revisão das regras de reporte dos preços de referência das ofertas comerciais, bem como dos preços médios faturados. A proposta inclui as regras de reporte para o setor elétrico e o setor de gás, sendo que os requisitos de monitorização dos preços de referência que os comercializadores preveem praticar no mercado e dos preços médios efetivamente praticados, quer no setor elétrico quer no setor do gás, decorrem do estabelecido no Artigo 379.º do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás (RRC) ¹.

Com o fecho desta consulta, procede-se à revogação do quadro regulamentar aprovado pelo Despacho n.º 18637/2010, de 2 de dezembro, que estabelece a «Monitorização de preços de referência e preços médios praticados pelos comercializadores de energia elétrica» e pelo Despacho n.º 3677/2011, de 11 de fevereiro, que estabelece a «Monitorização de preços de referência e preços médios praticados pelos comercializadores de gás natural».

As principais alterações preconizadas dizem respeito à unificação das regras aplicáveis ao setor elétrico e ao setor de gás, num único regime, a clarificação das obrigações que impendem sobre os comercializadores que atuem no mercado através da intermediação de comercialização, a revisão dos formulários para reporte das ofertas indexadas e a consideração das ofertas dinâmicas, a alteração da desagregação da informação de reporte dos preços médios e a alteração da unidade de reporte dos preços médios tendo por base informação de faturação, em euros, em substituição dos valores unitários, em EUR/kWh.

PROCEDIMENTO DA CONSULTA DE INTERESSADOS

A consulta de interessados decorreu entre 26 de setembro e 9 de novembro de 2023, justificando-se a opção da consulta a interessados, dado tratar-se de uma matéria procedimental para efeitos do cumprimento das regras de reporte à ERSE, previstas no RRC, cuja aplicação se restringe aos comercializadores em regime de mercado e empresas reguladas.

Foi solicitado ao Conselho Consultivo (CC) da ERSE o respetivo parecer, e dado conhecimento da consulta à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e ao Governo.

¹ Aprovado pelo [Regulamento n.º 827/2023](#), de 28 de julho.

Para além do Parecer do CC da ERSE, foram recebidos contributos das seguintes entidades:

- Coopérnico
- Direção-Geral de Energia e Geologia
- EDA – Eletricidade dos Açores
- EDP Comercial
- EDP Gás SU
- Elergone
- Galp
- Iberdrola
- MEO Energia
- SU Eletricidade

O presente relatório visa dar conhecimento das alterações efetuadas nos documentos em consulta, na sequência da audição dos interessados. Agradece-se a participação de todos os interessados neste processo de consulta.

2 PROCEDIMENTOS PARA O REPORTE DE INFORMAÇÃO À ERSE

São apresentadas as questões gerais suscitadas na consulta de interessados relativas ao âmbito e objeto de aplicação do regime. As questões de detalhe foram incluídas nos capítulos seguintes, dedicados ao reporte de preços das ofertas comerciais e dos preços médios faturados.

2.1 OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

PROPOSTA

A proposta explicita que a obrigação de reporte de informação de preços de referência das ofertas comerciais e dos preços médios faturados é aplicável a todos os comercializadores, devidamente registados como tal junto da entidade competente.

A obrigação de reporte de preços é exigível no momento em que estão concluídos os trâmites para iniciar a atividade de comercialização e os comercializadores asseguram o efetivo fornecimento de energia. Não se incluem no conjunto das entidades obrigadas à prestação de informação os agregadores ou os clientes agentes de mercado.

É igualmente clarificado que a obrigação de reporte recai sobre os comercializadores que atuam em nome próprio, mas também sobre os que atuam no mercado através de representação, em consonância com a definição de intermediação de comercialização prevista no RRC ².

No que respeita ao conteúdo da informação a reportar, a proposta adota a designação de «preços de referência das ofertas comerciais», em linha com o estipulado na legislação, especificando que, no caso do setor elétrico, se tratam de ofertas aplicáveis a clientes da rede elétrica de serviço público (RESP), excluindo do âmbito de aplicação eventuais ofertas comerciais para clientes de redes não integradas na RESP. É igualmente clarificado que a informação a reportar relativa aos preços de referência diz respeito à globalidade das ofertas comerciais disponíveis para contratação, independentemente da forma como é contratualizada com o cliente final.

² Artigo 253.º.

Comentários recebidos

No que respeita ao âmbito de aplicação da norma, apenas um respondente (**Elergone**) mencionou a necessidade de maior clareza sobre quem deve apresentar os relatórios com os preços, considerando que há comercializadores que não têm propostas base no seu portefólio de ofertas comerciais e como tal não têm preços de referência. Assim, sugere a inclusão de uma exceção de apresentação de preços de referência, caso não exista uma oferta base aplicável a mais que um cliente.

DECISÃO DA ERSE

As obrigações de divulgação de ofertas padronizadas pelos comercializadores de energia elétrica e gás natural aos consumidores domésticos e pequenas empresas estão previstas legalmente, designadamente nos termos do artigo 55.º do [Decreto-Lei n.º 62/2020](#), de 28 de agosto, e do artigo 136.º do [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro, relativamente aos setores de gás e de eletricidade, respetivamente, os quais preveem a obrigação de publicitar os preços de referência que praticam relativos aos fornecimentos em Baixa Pressão (BP) e Baixa Tensão (BT), designadamente nos respetivos sítios na Internet e em conteúdos promocionais. Esta obrigação é detalhada no artigo 379.º do RRC que identifica a informação a enviar à ERSE e a forma de divulgação dos preços de referência.

Adicionalmente, nos termos do artigo 15.º do RRC, o comercializador em regime de mercado que pretenda abastecer consumidores em Baixa Tensão Normal (BTN), no caso do fornecimento de energia elétrica, ou com consumos anuais de gás inferiores a 10 000 m³ (n) (BP<), no caso do fornecimento de gás, deve disponibilizar publicamente, designadamente através das suas páginas na internet, propostas ao público de fornecimento de energia elétrica e/ou de gás que permitam a contratação através das suas páginas na Internet.

Face ao exposto, a ERSE não pode excecionar a aplicação da lei conforme o sugerido, sendo uma obrigação dos comercializadores a divulgação pública das condições comerciais que pretendem praticar, incluindo a publicitação dos preços de referência.

No que respeita ao conteúdo da proposta da ERSE, a mesma será de manter, reiterando que a obrigação de reporte recai sobre os comercializadores que atuam em nome próprio, mas também sobre os que atuam no mercado através de representação, em consonância com a definição de intermediação de comercialização prevista no RRC.

2.2 FORMULÁRIOS

PROPOSTA

Considerando que os procedimentos de recolha e envio da informação por partes dos comercializadores são idênticos em ambos os setores, a ERSE propôs a publicação de uma única Diretiva, a aplicar-se em simultâneo ao setor elétrico e ao setor do gás, associada a normas complementares específicas a cada um desses setores.

Adicionalmente, o reporte de informação dos preços das ofertas comerciais e dos preços médios faturados passa a ser apresentado, apenas em primeira versão, através dos formulários em anexo à Diretiva. Os formulários podem ser alterados, após informação aos interessados, e a sua versão atual é a que se encontrar publicada na página da ERSE na internet. Esta opção permite que os formulários possam ser alvo de alterações, sem que fiquem desatualizados na Diretiva.

A ERSE propôs manter os moldes de reporte, através de um formulário das ofertas comerciais, baseado no vigente, com as propostas de alteração identificadas no capítulo 3.

Adicionalmente, propôs-se a utilização de duas novas folhas de cálculo, para reporte das ofertas comerciais de BTE e de BP>, cujas propostas são também identificadas no referido capítulo.

No que se refere aos formulários dos preços médios faturados, de forma a facilitar o preenchimento dos mesmos por parte dos comercializadores e permitir também a recolha de informação complementar, a ERSE propôs a reformulação destes formulários e que se continuasse a recolher a informação dos preços médios faturados separadamente para o setor elétrico e para o setor do gás. As alterações propostas estão identificadas no capítulo 4.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O CC, e os comercializadores **Coopérnico** e **Iberdrola**, concordam com a unificação do regime do setor elétrico e gás num único documento, salientando, todavia, a necessidade de ser criterioso na fixação das obrigações de reporte, evitando a redundância de informação e a criação de maior volume de trabalho.

Referem ainda a necessidade de harmonização da informação a reportar com as obrigações impostas pela DGEG a este respeito.

DECISÃO DA ERSE

No que respeita às questões de harmonização da informação a reportar à ERSE e à DGEG remete-se para o capítulo 4, onde se apresentam os demais comentários sobre este tema e a decisão da ERSE.

A ERSE tem presente que a exigência do reporte de informação constitui uma obrigação e quaisquer alterações às mesmas exigem um esforço de adaptação ao nível de procedimentos, sistemas e processos. Por essa mesma razão, a ERSE discutiu previamente o tema na Consulta Pública n.º 113, antecipando a atual consulta de interessados, propôs prazos de entrada em vigor alargados e realizou processos de análise exaustiva dos comentários recebidos. Sem prejuízo do exposto, a mantém-se o propósito da identificação e sistematização das obrigações impostas visando contribuir para uma regulação que seja eficaz e eficiente.

2.3 PERÍODO TRANSITÓRIO PARA APLICAÇÃO DA DIRETIVA

PROPOSTA

A ERSE propôs a entrada em vigor da Diretiva no dia seguinte à publicação em Diário da República, dado que os destinatários das regras tiveram a oportunidade de conhecer e comentar o conteúdo da proposta com antecedência, não se justificando a criação de um prazo mais alargado de entrada em vigor. Não obstante, tendo em consideração a necessidade de os destinatários procederem a adaptações dos seus procedimentos e sistemas, propuseram-se regras especiais de produção de efeitos nas seguintes situações:

- o reporte dos preços de referência das ofertas comerciais deverá estar de acordo com os novos procedimentos até 30 dias após a entrada em vigor da Diretiva;
- o reporte dos preços médios faturados deverá adotar os novos procedimentos até 180 dias (seis meses) após a entrada em vigor da Diretiva.

O prazo de 180 dias tem em consideração os eventuais ajustes que serão necessários realizar, ao nível dos sistemas informáticos, para acomodar as alterações. O primeiro reporte deverá fazer referência ao segundo trimestre de 2024.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

Foram recebidos comentários de dois comercializadores, sobre o prazo de entrada em vigor, designadamente, da **Galp**, que sugere a alteração de 30 para 90 dias, relativamente ao prazo da entrada em vigor das regras relativas aos preços de referência das ofertas comerciais, e da **Galp** e da **Coopérnico**, que concordam com o prazo proposto de 180 para a entrada em vigor do reporte dos preços médios faturados.

Adicionalmente a **EDA** solicita um alargamento do prazo de 6 meses para 12 meses, para a adoção das normas relativas aos preços faturados, tendo em consideração os desenvolvimentos em causa e o facto de utilizar contratação externa.

DECISÃO DA ERSE

O prazo de entrada em vigor relativo à informação de reporte dos preços médios faturados é de 180 dias, mantendo-se assim a proposta inicial. A ERSE considera este prazo razoável para os desenvolvimentos que terão que ser efetuados pelos vários comercializadores.

No que respeita ao prazo de entrada em vigor das regras de reporte das ofertas comerciais, a ERSE decide pelo alargamento do prazo, fixando-o em 60 dias. A alteração é justificada essencialmente porque a decisão final apresenta alterações face à proposta em consulta, permitindo assim mais tempo para todos os comercializadores procederem às adaptações necessárias. Face ao exposto, altera-se a redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º da Diretiva.

3 REPORTE DAS OFERTAS COMERCIAIS

Neste capítulo identificam-se os temas relativos aos preços de referência das ofertas comerciais que são reportados à ERSE, designadamente aqueles pontos que sofreram alterações face à proposta inicial, incluindo a estruturação e o formato da informação a reportar à ERSE por parte dos comercializadores a atuar nos mercados retalhista de eletricidade e gás, assim como a inclusão de nova informação no reporte das ofertas comerciais.

3.1 ENVIO DE INFORMAÇÃO DAS OFERTAS COMERCIAIS PARA CLIENTES EM BTN E BP<

PROPOSTA

Foram propostas alterações na metodologia de preenchimento e no reporte das ofertas comerciais indexadas. Estas alterações incluem campos para a descrição detalhada dos mecanismos de indexação para as ofertas de eletricidade e de gás, obrigando consequentemente ao preenchimento de um novo separador, «Preços Index», que contém os elementos que compõem a fórmula de indexação, permitindo assim perceber o cálculo dos preços indexados. No que respeita à periodicidade, foi proposta a obrigação de reporte mensal das ofertas comerciais indexadas.

No que respeita à diferenciação das marcas comerciais, é proposta, no formulário de reporte de ofertas BTN e BP<, a inclusão de um novo campo, para identificar a marca comercial do comercializador ao qual está associada a oferta comercial.

Foram ainda propostas alterações de reformulação dos campos descritivos sobre as políticas de atualização de preços e, no caso das ofertas de gás, sobre a identificação de ofertas de gás com origem 100% renovável ou de baixo teor em carbono.

Por forma a clarificar os conceitos e campos utilizados no modelo de reporte, os formulários (tanto o A.1., como o A.2 e o A.3) incluem um documento com a descrição dos campos a preencher (Formulário A).

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O CC e a Galp manifestaram a sua concordância relativamente ao maior detalhe na identificação da marca comercial do comercializador à qual está associada a oferta, assim como com a identificação da

proveniência da energia para as ofertas de gás e com a reformulação dos campos descritivos sobre as políticas de atualização de preços (para melhor caracterizar as condições de alteração de preços). A **EDP Comercial**, no que toca às políticas de atualização de preços, considerou que tal já consta dos formulários atuais.

Adicionalmente, o **CC** destaca a existência de uma harmonização no reporte das ofertas comerciais por parte dos comercializadores à ERSE e à ADENE à data da consulta, reforçando que o mesmo reporte deverá manter-se alinhado após aprovada a nova diretiva. A **Coopérnico** refere que as alterações que resultarem desta consulta aos interessados devem ser aplicadas a ambos os simuladores (da ERSE e Poupa Energia, da ADENE), de forma a que a estrutura dos formulários seja similar, não aumentando o esforço de trabalho dos comercializadores. Este comercializador destaca ainda que a informação entre as duas ferramentas de simulação deve ser transparente e coerente, garantindo uma harmonização dos resultados.

A respeito da periodicidade de reporte mensal das ofertas com preços indexados, o **CC** considera que apenas será necessário o reporte quando houver alterações contratuais. A **Coopérnico** indica ser desnecessária a atualização mensal destas ofertas, sendo suficiente o seu reporte em base anual. Entende que as ofertas só devem ser reportadas sempre que ocorram alterações na fórmula de cálculo ou nas condições contratuais. A **EDP Comercial** também considera que não se justifica o envio mensal das ofertas indexadas até ao dia 5 de cada mês, caso não existam alterações à oferta comercial, devendo ser a ERSE a atualizar os valores dos indexantes. Por sua vez, a **Elergone** refere que os prazos para o envio da informação devem estar previstos na diretiva e não nos formulários.

DECISÃO DA ERSE

Considerando os comentários recebidos, a ERSE mantém a sua proposta, nomeadamente quanto à definição de maior detalhe sobre o nome e marca comercial do comercializador, a identificação se a oferta apresenta gás com origem 100% renovável e a reformulação dos campos descritivos sobre as políticas de atualização de preços, tanto no formulário de reporte das ofertas comerciais para clientes em BTN e BP<, como nos formulários referentes a BTE e BP>.

No que respeita à harmonização entre a informação prestada à ERSE e à ADENE, enquanto entidade responsável pela plataforma Poupa Energia, a ERSE assume o compromisso de fomentar a colaboração com a ADENE de modo a promover um alinhamento no processo de reporte das ofertas comerciais por parte dos comercializadores, evitando a duplicação de reportes. Adicionalmente, quanto a uma potencial harmonização entre os resultados do simulador de preços da ERSE e os do Poupa Energia, com o objetivo

de garantir coerência de resultados de ambas as ferramentas, a ERSE promoverá a necessária discussão metodológica. Todavia, tratam-se de instrumentos diferentes, com objetivos complementares, pelo que, a harmonização, sendo desejável, não é um fim em si mesmo.

No que respeita à periodicidade do reporte dos mecanismos de indexação para as ofertas com preços indexados, a ERSE desenvolverá alterações aos seus procedimentos e sistemas de modo a poder acomodar que, de futuro, o reporte passe a ser realizado uma única vez por oferta. Assim, inicialmente, manter-se-á a obrigação de reporte mensal, até que possa ser possível o envio de reporte apenas quando se verificarem alterações nos diversos elementos que compõem a fórmula de indexação do preço final. Nessa altura, a ERSE comunicará aos comercializadores essa alteração, indo ao encontro aos comentários recebidos. A versão final do formulário já se encontra adaptada para permitir esta evolução.

3.2 APRESENTAÇÃO DAS OFERTAS COMERCIAIS INDEXADAS NO SIMULADOR

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

Atualmente o simulador da ERSE apresenta de forma conjunta as ofertas comerciais a preços fixos e indexados, não tendo colocado em consulta a sua alteração. Todavia foi questionado se as ofertas comerciais dinâmicas deviam ser apresentadas de forma separada das restantes ofertas, sendo essa discussão apresentada no ponto 3.5.

A **Coopérnico** indica que as ofertas comerciais indexadas devem aparecer listadas conjuntamente com as ofertas a preços fixos e as ofertas dinâmicas. A **EDP Comercial** considera que as ofertas comerciais devem aparecer numa lista conjunta, sendo que para as dinâmicas, por exemplo, deve existir um filtro específico no menu lateral. Já a **Galp** refere que as ofertas comerciais indexadas (e as dinâmicas) devem ser apresentadas de forma separada em relação às ofertas comerciais a preços fixos.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE entende que, no momento atual, será de manter a apresentação conjunta das ofertas comerciais a preços fixos e indexados no simulador de preços da ERSE. Quanto ao alargamento às ofertas dinâmicas, a ERSE, ponderará a melhor solução, tendo por base os comentários recebidos nesta consulta de interessados, assim como numa avaliação de «benchmark» de simuladores de preços de eletricidade existentes a nível europeu.

Importa ter presente que a ferramenta de comparação de preços a disponibilizar pela ERSE obedece a um conjunto de regras previstas no artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro de 2022. Assim, a ERSE deverá manter em funcionamento uma ferramenta gratuita de comparação das ofertas dos comercializadores que cubra todo o mercado liberalizado, procurando assim responder à Diretiva (UE) 2019/944, de 5 de junho de 2019. Nos termos da lei, a ferramenta de simulação deve: estar permanentemente atualizada; disponibilizar critérios que suportam a simulação feita; utilizar uma linguagem simples e clara; garantir a utilização por pessoas com deficiência; incluir um mecanismo eficaz de reporte de erros ou omissões detetadas.

Recorde-se a este respeito um [estudo comparativo de ferramentas de simulação de preços](#), a nível nacional, realizado pela ERSE, relativamente aos simuladores existentes disponíveis no mercado em 2022. Um dos aspetos fundamentais para qualquer ferramenta é a fiabilidade dos resultados, como uma medida de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

No que respeita à apresentação dos resultados no simulador relativamente às ofertas dinâmicas e indexadas, é de assinalar as recomendações divulgadas pelo Conselho de Reguladores Europeus de Energia no documento «[Guidelines of Good Practice on Future Proof Comparison Tools for the Energy Sector](#)». Nos termos deste documento, apesar de as ofertas de preços dinâmicos da eletricidade deverem ser incluídas nas ferramentas de comparação, uma vez que é difícil comparar entre ofertas dinâmicas e outras ofertas standard, as ferramentas de comparação devem complementar a informação dos fornecedores sobre este tipo de contratos e mostrar os resultados de forma separada das ofertas standard.

3.3 FÓRMULA DE INDEXAÇÃO PARA AS OFERTAS COMERCIAIS INDEXADAS

PROPOSTA

Para efeitos do reporte das ofertas comerciais indexadas, nos formulários A.1, A.2 e A.3, a proposta da ERSE estabelecia a seguinte fórmula de indexação dos preços:

$$\text{Preço} = (\text{Spot}) \text{ ou } (\text{OMIE}) \times (1 + \text{Perdas}) \times A + \text{CGS} + B$$

Onde,

Spot = Valor de preço médio mensal de gás em mercado diário considerado no último mês (€/MWh).

OMIE = Valor de preço médio mensal de eletricidade em mercado diário considerado no último mês (€/MWh).

Perdas = Valor médio de perdas consideradas (%),

A = Constante multiplicativa, caso não seja aplicável colocar valor igual 1,

CGS = Custos de Gestão de Sistema e Desvios (€/MWh),

B = Constante aditiva (€/MWh),

Preço = Preço de energia (€/MWh), sem incluir tarifas de Acesso às Redes.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

A **Galp** concorda com os elementos constitutivos da fórmula de indexação e com o propósito de tornar comparáveis as ofertas comerciais indexadas. Considera que o fator de perdas não deveria ser aplicado apenas ao OMIE, mas sim a toda a fórmula. A **Galp** indica também que os indexantes de mercado não devem assentar exclusivamente em mercados «spot» e propõe a utilização da terminologia «indexante de mercado» em vez de «spot» ou OMIE. A **Galp** e a **EDP Comercial** consideram que a fórmula deve ter uma componente baseada em €/dia. A **EDP Comercial** considera que o formulário das ofertas indexadas deve abranger as três opções tarifárias: simples, bi-horário e tri-horário. Considera, igualmente, que a componente aditiva CGS é redundante e que no caso do gás deveria existir um campo para identificar o indexante utilizado. A **Iberdrola** refere que devem existir diretrizes relativamente à variável «OMIE», pois esta pode assumir vários pressupostos como por exemplo: se é considerado o OMIE de Portugal ou de Espanha; se é utilizado o horário de Portugal ou de Espanha, se se tem em consideração o perfil horário de consumo do cliente, ou se os diferentes valores de OMIE têm por base uma média ponderada ou aritmética.

DECISÃO DA ERSE

Face aos comentários recebidos, a ERSE entende a relevância das sugestões apresentadas, tendo procedido à análise de cada uma das alterações de proposta ao formulário. Atendendo aos comentários dos vários comercializadores relativamente à fórmula de indexação do preço, ao formulário da oferta comercial passa a incluir uma expressão simplificada de indexação do preço de energia, que permite uma transposição de todos os elementos associados à composição do preço indexado. Assim, para efeitos de reporte à ERSE, os comercializadores deverão considerar a seguinte expressão:

$$\text{Preço (€)} = \text{Componente Variável (€/kWh)} \times \text{Consumo (kWh)} \\ + \text{Componente Fixa (€/dia)} \times N.^\circ \text{ dias de consumo}$$

em que a componente variável e a componente fixa de indexação do preço de energia são determinadas pelas seguintes expressões:

$$\text{Componente Variável (€/kWh)} = A \times \alpha + \beta + TAR_{(Energia)}$$

$$\text{Componente Fixa (€/dia)} = \gamma + TAR_{(Potência)}$$

onde,

A = Valor do indexante de mercado associado à oferta comercial do mês anterior à data do reporte, em €/kWh,

α = Constante multiplicativa da componente variável do preço, adimensional,

β = Constante aditiva da componente variável do preço, em €/kWh,

$TAR_{(Energia)}$ = Valor do termo de energia das tarifas de Acesso às Redes, em €/kWh,

γ = Constante aditiva da componente fixa do preço, em €/dia,

$TAR_{(Potência)}$ = Valor do termo de potência contratada do valor das tarifas de Acesso às Redes, em €/dia.

A utilização de uma formulação genérica na fórmula de indexação do preço de energia permite que todos os comercializadores possam reportar as suas ofertas indexadas, independentemente do tipo de produto e do referencial de indexação de mercado associado à oferta comercial.

A estrutura do formulário final permite uma diferenciação do preço de energia por opção horária e por nível de potência contratada ou escalão de consumo de gás em função das características de cada uma das ofertas comerciais, conforme sugerido por vários agentes.

Os valores dos vários indexantes a preencher deverão corresponder às particularidades dos elementos constituintes da fórmula de indexação do preço de energia, de acordo com as condições particulares e gerais da oferta a disponibilizar. Sublinha-se que, para efeitos do reporte das ofertas comerciais indexadas e sua integração no simulador de preços da ERSE, os comercializadores deverão adaptar a sua fórmula de indexação na expressão simplificada constante no formulário. Apenas através de uma padronização do reporte das ofertas indexadas, a ERSE conseguirá assegurar um carregamento eficaz e em tempo útil das ofertas no seu simulador.

3.4 ENVIO DA INFORMAÇÃO DAS OFERTAS COMERCIAIS PARA CLIENTES EM BTE E PARA CLIENTES EM BP>

PROPOSTA

A ERSE propôs a criação de formulários de reporte especificamente para as ofertas comerciais para instalações em BTE e BP> (Formulários A.2 e A.3). Pretende-se, assim, harmonizar o reporte desta informação e o acompanhamento e análise destas ofertas comerciais para divulgação junto dos consumidores. Os formulários propostos apresentam características semelhantes ao formulário proposto para clientes em BTN e BP<, simplificando assim o processo de caracterização da oferta comercial, visto que os comercializadores já se encontram familiarizados com essa estrutura e procedimentos de reporte.

Similarmente ao que é feito para o reporte das ofertas comerciais em BTN e BP<, é proposta a inclusão de campos para a descrição detalhada dos mecanismos de indexação para as ofertas de eletricidade e de gás em BTE e BP>, respetivamente. Este novo separador, «Preços_Index», contém os elementos necessários à descrição dos campos que compõem a fórmula de indexação, permitindo assim perceber a forma de determinação dos preços indexados associados à oferta comercial. No que respeita à diferenciação das marcas comerciais, é também proposta, no formulário de reporte de ofertas em BTE e BP>, a inclusão de um novo campo, para identificar a marca comercial do comercializador ao qual está associada a oferta comercial.

A ERSE colocou em consulta a estrutura do formulário de reporte proposto para este conjunto de instalações, para verificar se esta é adequada às especificidades destas ofertas comerciais. Solicitou ainda que os agentes de mercado identificassem os campos que pudessem não ser aplicáveis e indicassem outros que julgassem pertinentes para a correta caracterização destas ofertas comerciais.

A ERSE propôs que o reporte das ofertas comerciais em BTE fosse realizado através do Formulário A.2, enquanto que para a comunicação de ofertas comerciais em BP> seria aplicável o Formulário A.3.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O **CC** concorda com a criação de formulários para as ofertas em BTE e BP>, mas salienta que a caracterização destas ofertas e os seus respetivos formulários deve ser definido conjuntamente com os comercializadores. Sublinha ainda que, atendendo ao carácter competitivo destes segmentos, a divulgação das ofertas deverá observar critérios de confidencialidade, consultados os comercializadores.

A **Galp** concorda com a criação de formulários específicos para reporte de ofertas em BTE e BP>, contudo refere que estas ofertas não deveriam ser divulgadas publicamente em ferramentas de simulação dado o seu carácter concorrencial. Por sua vez, a **EDP Comercial** indica que não disponibiliza ofertas standard para BTE e BP> e como tal, não tem como reportar esta informação através dos formulários A.2 e A.3. Para estes níveis de tensão e de pressão apresenta ofertas específicas que refletem o contexto do mercado e as necessidades dos clientes. Não obstante, o comercializador destaca que já dá cumprimento a esta obrigação de reporte de preços de ofertas comerciais para BTE e BP>.

DECISÃO DA ERSE

Como já referido no documento justificativo da proposta e neste documento, as obrigações de reporte de informação por parte dos comercializadores à ERSE e aos clientes estão previstos em lei, designadamente, no Decreto-Lei n.º 62/2020, art.º 55.º, n.º 4, para as ofertas de gás, e no Decreto-Lei n.º 15/2022, art.º 136.º, n.º 3, al. w), para as ofertas de eletricidade.

Por sua vez, a ERSE tem a obrigação de divulgação desta informação, através da sua página na internet [art.º 74.º, n.º 4, al. b), do Decreto-Lei n.º 62/2020] e [art.º 182.º, n.º 2, al. b) e art.º 184.º, n.º 2 a n.º 4 do Decreto-Lei n.º 15/2022], considerando o conteúdo e a desagregação da informação aprovada pela ERSE ao abrigo do artigo 379.º do RRC.

Neste contexto, a divulgação de publicitação de preços de referência para BTE e BP> é uma obrigação legal, que incumbe aos comercializadores e à ERSE. A ERSE toma boa nota das questões de confidencialidade da informação, quando esta seja aplicável. De notar ainda que a divulgação dos preços de referência nestes segmentos de mercado, tal como acontece para os contratos celebrados em BTN e BP <, não prejudica o direito de as partes acordarem condições contratuais distintas das divulgadas, designadamente sobre

preços, nos termos do artigo 18.º, n.º 9 do RRC e artigo 4.º, n.º 2 da Diretiva de reporte de ofertas e preços médios faturados.

3.5 OFERTAS DINÂMICAS

PROPOSTA

Na proposta foi previsto o procedimento de reporte das ofertas comerciais a preços dinâmicos, por parte dos comercializadores de eletricidade, instituindo-se assim o dever da sua comunicação à ERSE a partir do momento que as mesmas sejam disponibilizadas publicamente para contratação junto dos clientes finais abastecidos em BT.

Não foi proposto um formulário específico para o reporte deste conjunto de ofertas. Assim, na ausência de um formulário específico, os comercializadores de eletricidade deverão utilizar os formulários A.1 e/ou A.2, no caso de disponibilizarem ofertas comerciais a preços dinâmicos, adaptando o formulário em causa às especificidades inerentes às condições particulares deste tipo de contratos. Neste quadro, foi solicitado aos comercializadores que dessem contributos relativamente à metodologia e formatos de reporte que melhor se adequem à comunicação deste tipo de ofertas comerciais, com vista à disponibilização destas ofertas no [Simulador de Preços de Energia da ERSE](#).

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

Neste ponto foram recebidos comentários de diversas entidades que apresentam alguma disparidade de opiniões.

No que respeita à forma de apresentação das ofertas dinâmicas no simulador, o **CC** considera que a forma de apresentação deve ter em conta a experiência histórica do consumidor doméstico típico (mais relacionada com ofertas de preço fixo) e a sua menor literacia em termos energéticos, recomendando a promoção de ações de divulgação dos conceitos das ofertas dinâmicas junto dos consumidores.

O comercializador **Galp** considera que as ofertas comerciais dinâmicas (assim como as indexadas) devem ser apresentadas de forma separada em relação às ofertas comerciais a preços fixos, sublinhando que deve ficar claro para os consumidores que o «(...) comportamento passado dos preços em mercado grossista não garante o comportamento futuro.» Em sentido contrário, a **EDP Comercial** e a **Coopérnico** consideram

que as ofertas dinâmicas devem aparecer na mesma lista das restantes ofertas, permitindo a comparabilidade entre todas as ofertas, sugerindo a existência de filtros específicos e a menção à obrigatoriedade de o consumidor dispor de um contador inteligente para a contratação destas ofertas comerciais.

Relativamente à hierarquização das ofertas dinâmicas, a **Galp** considera que devem ser utilizados os termos fixos e variáveis e não o indexante de mercado, devendo a ERSE identificar as ofertas com os mesmos indexantes e serem comparados os restantes componentes da fórmula do preço. Em relação à forma de determinação do preço da energia a apresentar no simulador, a **Galp** considera que, dada a especificidade destas ofertas, não deverão ser apresentadas estimativas de custos. Por sua vez, a **EDP Comercial** refere que para a hierarquização das ofertas dinâmicas deve ser utilizado «(...) um valor de referência para o indexante pré-definido pela ERSE, aplicado por todos os comercializadores e apresentado o valor anual da fatura resultante do cálculo aplicado à fórmula de cada comercializador.». Este comercializador considera ainda que em relação à forma de determinação do preço da energia a apresentar no simulador deve utilizar-se o valor médio do mercado spot correspondente ao mês civil anterior ao do mês de reporte. O comercializador **Coopérnico**, considera que para a hierarquização das ofertas comerciais, a indicação da fatura anual ou dos preços de energia (€/kWh) deverá ser efetuada através da previsão do custo anual com base nos produtos futuros e perfis de consumo da ERSE. Refere ainda que em relação à forma de determinação do preço da energia a apresentar no simulador deve efetuar-se uma estimativa baseada nos preços dos produtos futuros para os próximos 12 meses.

No que respeita à necessidade de um formulário específico para o reporte de ofertas dinâmicas, a **Galp** e a **EDP Comercial** consideram como equivalentes as ofertas com tarifas dinâmicas e indexadas, não identificando a necessidade de se criar um formulário adicional. A **EDP Comercial** indica que não são necessárias alterações profundas ao atual modelo e que os comercializadores apenas devem reportar quando houver alterações à estrutura da sua fórmula de preço e aos valores de cada componente da fórmula. A **Elergone** considera que se deve usar o mesmo indexante de mercado para todos os comercializadores, de modo a que a diferenciação de preços ocorra nos parâmetros efetivamente distintos, como é o caso dos parâmetros A, CGS e B ³. Considera ainda que o uso do preço médio do mercado spot do mês anterior ao da apresentação da oferta não é o mais adequado para uma estimativa de preços a

³ De acordo com a fórmula proposta pela ERSE na consulta: Preço = (Spot) ou (OMIE) x (1+Perdas) x A + CGS + B.

apresentar aos consumidores. Refere ser preferível usar como referência o preço cotado no mercado de futuros OMIP.

O comercializador **EDP Comercial**, apresenta ainda discordância da proposta da ERSE relativamente ao prazo de comunicação previsto no n.º 3 do artigo 9.º da proposta, que exige que sempre que ocorra alteração dos preços de referência das ofertas comerciais, a comunicação à ERSE deve ser realizada em dia útil e pelo menos no prazo máximo de 24 horas antes da sua entrada em vigor. Para este comercializador, a redação do artigo 379.º do RRC, é suficiente, não sendo necessário impor um limite temporal mais exigente. De igual forma, sugere a eliminação da informação prevista na nota explicativa do campo 2.2, dado que a duração do contrato não é limitada em termos de regulamentação, pelo que o formulário também não deve conter campos com duração pré-definida.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE acolhe as sugestões do CC e continuará o seu esforço de robustecimento da literacia dos consumidores relativamente às matérias de energia, designadamente sobre as ofertas comerciais a preços dinâmicos, promovendo sessões temáticas, ERSEFORMA, folhetos informativos, campanhas direcionadas a consumidores, entre outras.

No que respeita à hierarquização das ofertas dinâmicas, a ERSE concorda com a maioria dos comentários recebidos e irá avaliar a melhor forma de hierarquização destas ofertas comerciais no seu simulador. Atendendo à diversidade de comentários recebidos, a ERSE entende que nesta fase deverá deixar em aberto a melhor forma de hierarquizar as ofertas, comprometendo-se a avaliar a melhor solução a implementar no futuro no que respeita a determinação do preço para as ofertas dinâmicas, conforme referido no ponto 3.2, nomeadamente tendo em consideração a avaliação de «benchmark» a realizar sobre simuladores de preços de eletricidade a nível europeu.

Com o objetivo de simplificar o processo de reporte das ofertas comerciais, nomeadamente pela diminuição da carga burocrática dos comercializadores no envio de informação, e em linha com os comentários recebidos, a ERSE não estabelece um formulário específico para o reporte das ofertas dinâmicas. Para efeitos do reporte, tanto as ofertas indexadas, como as ofertas dinâmicas, possuem características equivalentes que poderão ser detalhadas e descritas através dos novos formulários.

O formulário final foi adaptado no sentido de permitir o envio tanto das ofertas comerciais indexadas como dinâmicas, seguindo-se os procedimentos referidos na secção 3.1.

No que respeita à comunicação prévia das ofertas comerciais por parte dos comercializadores, a ERSE entende ser importante a materialização do que se encontra estabelecido no artigo 379.º do RRC, operacionalizando este prazo através da fixação de um limite temporal mínimo de 24 horas. Apenas desta forma a ERSE conseguirá garantir o carregamento atempando das ofertas comerciais a vigorar no período de tempo a definir pelos comercializadores.

4 REPORTE DOS PREÇOS MÉDIOS FATURADOS

Neste capítulo identificam-se os temas relativos aos preços médios faturados que são reportados à ERSE, designadamente aqueles que sofreram alterações face à proposta, incluindo a estruturação e desagregação da informação a reportar à ERSE por parte dos comercializadores a atuar nos mercados retalhista de eletricidade e gás, assim como a inclusão de nova informação no reporte de preços.

4.1 HARMONIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS DE REPORTE DE PREÇOS MÉDIOS FATURADOS ENTRE A ERSE E A DGEG

De uma forma geral, os comentários recebidos são favoráveis às alterações propostas pela ERSE existindo, no entanto, uma preocupação sobre a necessidade de harmonização dos formulários de reporte trimestral de preços médios faturados, no âmbito da monitorização de preços realizada pela ERSE, e os formulários de reporte semestral de preços, no âmbito da produção de estatísticas na área da energia da competência da DGEG.

O CC considera este assunto muito relevante e não cingível à consulta de interessados, sugerindo um diálogo entre a ERSE e a DGEG para promoção de uma harmonização dos formulários utilizados no reporte de preços médios de eletricidade e de gás para estas duas entidades, por parte dos vários comercializadores a atuar no mercado retalhista.

Neste contexto, a ERSE e a DGEG reuniram-se, para identificação das especificidades de cada um dos reportes e para discussão da uma possível harmonização dos mesmos.

Concluiu-se que, apesar de ambas as entidades recolherem informação dos preços faturados de eletricidade e gás, a informação recolhida pela ERSE tem um maior nível de detalhe, sendo este fundamental para o exercício de monitorização de preços do mercado retalhista:

- Segmentação por tipo de cliente: na informação recolhida pela ERSE existe uma desagregação dos preços faturados por níveis de tensão (eletricidade) e níveis de pressão (gás), enquanto que na informação recolhida pela DGEG os preços faturados são apresentados por tipo de consumidor (doméstico e não doméstico), sem desagregação adicional. Para o segmento doméstico, a informação de preços recolhida pela ERSE corresponde aos clientes em BTN Doméstico (eletricidade) e BP< Doméstico (gás). Para o segmento não doméstico, a informação de preços recolhida pela ERSE está desagregada entre clientes em muito alta tensão (MAT), alta tensão (AT),

média tensão (MT), baixa tensão especial (BTE) e baixa tensão normal (BTN) Não Doméstico, no caso dos preços de eletricidade, e em clientes em alta pressão (AP), média pressão (MP), baixa pressão maior (BP>) e baixa pressão menor (BP<) Não Doméstico, no caso dos preços de gás.

- Segmentação por tipo de contrato: nos novos formulários a enviar à ERSE existe uma desagregação dos preços faturados por tipo de contrato: a preços fixos, indexados e dinâmicos, para a eletricidade, e a preços fixos e indexados, para o gás. Na informação atualmente recolhida pela DGEG esta desagregação não existe, sendo os preços dos vários tipos de contratos reportados conjuntamente.
- Informação de quantidades faturadas: a ERSE, para além dos preços médios faturados, recolhe informação sobre o consumo total faturado, o consumo faturado desagregado pelos diferentes períodos horários, a potência contratada / capacidade faturada e o número de clientes faturados. Na informação recolhida pela DGEG, os comercializadores enviam o consumo total faturado e os preços finais faturados (anualmente, para além dos preços finais faturados, enviam também informação da componente de acesso faturada aos clientes).
- Período de reporte: no reporte à ERSE, a informação é enviada trimestralmente e diz respeito aos preços faturados durante o trimestre em causa. No caso da DGEG, a informação é recolhida semestralmente e diz respeito aos preços faturados durante cada semestre.

Na sequência da reunião ocorrida entre a ERSE e a DGEG, e depois de identificadas as diferentes especificidades dos reportes, chegou-se à conclusão que toda a informação atualmente recolhida pela DGEG se encontra incluída nos reportes de preços enviados pelos comercializadores para a ERSE. Desta forma as duas entidades acordaram em promover a harmonização dos seus reportes de recolha de informação, evitando assim o excesso de carga administrativa aos comercializadores.

4.2 REPORTE DOS PREÇOS MÉDIOS FATURADOS ATRAVÉS DE VALORES DE FATURAÇÃO

PROPOSTA

A ERSE propôs o reporte da informação da faturação, em euros, em substituição dos valores de preços médios faturados, em EUR/kWh.

Com esta alteração pretende-se simplificar o reporte da informação de preços, evitando erros de cálculo dos preços médios e assegurando a qualidade das diversas agregações e análise de preços realizadas pela

ERSE. Sendo os preços médios, enviados pelos comercializadores, calculados através de uma ponderação pelas quantidades associadas, o reporte da faturação em valor absoluto permite uma simplificação na extração da informação das bases de dados de faturação dos vários comercializadores.

Este procedimento está também alinhado com o procedimento utilizado no reporte de preços médios faturados do setor da Mobilidade Elétrica, aprovado na [Diretiva n.º 7/2022](#), de 28 de fevereiro, que aprova os procedimentos para reporte dos preços das ofertas comerciais e dos preços médios faturados na rede de mobilidade elétrica.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O **CC**, a **DGEG**, a **Coopérnico** e a **Galp** concordam com a apresentação dos preços faturados através do valor total da faturação, mas identificam a necessidade de harmonizar esta alteração com a informação semestral atualmente reportada pelos comercializadores para a DGEG, no âmbito da produção de estatísticas de preços de energia, de forma a facilitar o trabalho de reporte dos vários comercializadores.

A **Coopérnico** menciona que deve existir uma convergência de formulários, parâmetros e prazos de reporte quer à ERSE, quer à DGEG, quer a outras entidades nacionais competentes no setor, para que o trabalho de reporte dos comercializadores seja mais ágil e para que seja assegurada a coerência de informação reportada às diversas entidades.

A **DGEG**, no papel de entidade nacional responsável pela informação estatística da energia relativa ao Regulamento (UE) 2016/1952, manifesta a importância de manter o conceito de «preços médio ponderado» de forma a conseguir comparar e validar os preços que são enviados pelos vários comercializadores, com os preços que são recolhidos pela ERSE no âmbito da monitorização de preços do mercado retalhista de eletricidade e gás.

O **CC** considera este assunto muito relevante e não cingível à consulta de interessados, sugerindo um diálogo entre a ERSE e a DGEG para promoção de uma harmonização dos formulários utilizados no reporte de preços médios de eletricidade e de gás para estas duas entidades, por parte dos vários comercializadores a atuar no mercado retalhista.

A **EDP Gás SU** concorda com a proposta da ERSE, salientando que se trata de uma simplificação do reporte da informação de preços, que reduz o risco de erro, nomeadamente evitando erros de cálculos

de preços médios, assegurando assim a qualidade de diversas agregações e análises posteriormente realizadas pela ERSE.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém a alteração proposta de recolha de informação dos preços através do valor total da faturação, uma vez que a maioria dos agentes se manifestou a favor desta alteração. A determinação dos preços médios faturados realizada pela ERSE, será efetuada através das agregações submetidas a consulta. No que se refere à harmonização dos formulários de reporte à ERSE e à DGEG, veja-se o ponto 4.1 onde se densifica esta matéria.

4.3 REPORTE DE INFORMAÇÃO TRIMESTRAL E ANUAL

PROPOSTA

A ERSE propôs o envio dos preços médios faturados de eletricidade e de gás apenas para o horizonte trimestral, eliminando o reporte anual, de forma a simplificar a informação a enviar pelos vários comercializadores. Ao longo do ano seriam enviados os preços médios faturados em quatro momentos distintos, com um envio para cada um dos quatro trimestres.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O CC e a DGEG concordam com a eliminação da obrigação de reporte anual, mantendo o trimestral. A DGEG salienta a necessidade de comparação do trimestre face à informação semestralmente publicada e a necessidade do envio trimestral pela ERSE da composição dos preços ⁴.

A EDP Gás SU concorda com a proposta da ERSE, salientando que se trata de uma simplificação da informação enviada, reduzindo assim a informação a enviar à ERSE.

⁴ Semestralmente a ERSE envia para a DGEG informação sobre a composição de preços do setor elétrico e do setor do gás, para as diferentes bandas de consumo do segmento doméstico e segmento não doméstico, de acordo com a classificação de componentes de preços adotada pelo Eurostat – [Regulamento \(UE\) 2016/1952 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016](#).

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém a alteração proposta, passando a receber dos comercializadores apenas a informação trimestral de preços.

A obtenção de preços faturados num horizonte temporal distinto do trimestral será efetuado tendo como base a informação trimestral, com a agregação da informação dos vários trimestres.

4.4 REPORTE DE PREÇOS MÉDIOS FATURADOS NAS SUAS PARCELAS

PROPOSTA

Propôs-se uma discriminação semelhante à utilizada no formulário de reporte para a mobilidade elétrica, em que o reporte dos preços médios passa a ser feito de acordo com as seguintes parcelas: i) faturação sem quaisquer impostos ou taxas; ii) faturação de taxas e impostos, sem imposto sobre o valor acrescentado (IVA); iii) faturação do IVA; e iv) faturação total, incluindo taxas e impostos, correspondendo esta última parcela à soma das três parcelas anteriores.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O CC e a DGEG não concordam com a separação dos preços por parcelas e impostos, sendo desfavoráveis à introdução de novas designações das atualmente já utilizadas no âmbito do Regulamento (UE) 2016/1952. Sobre a separação do IVA, a DGEG considera que não se verifica nenhum impedimento.

A EDP Gás SU concorda com a proposta da ERSE, compreendendo que a homogeneização processual será um benefício global.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém a proposta apresentada na Consulta a Interessados, passando a uma desagregação de preços de acordo com as diferentes parcelas apresentadas na Consulta.

Na sequência da reunião com a DGEG, e tendo em conta uma futura uniformização de formulários de reporte à ERSE e à DGEG, as preocupações apresentadas pelo CC e pela própria DGEG ficaram resolvidas.

4.5 INFORMAÇÃO DE PREÇOS MÉDIOS PRATICADOS DOS CLIENTES COM TARIFA SOCIAL

PROPOSTA

A ERSE propôs a recolha de informação adicional e detalhada dos preços médios faturados dos clientes com tarifa social de eletricidade e gás. Neste contexto, propôs-se o envio, separado, de informação dos clientes domésticos com tarifa social (BTN e BP<), mantendo-se em simultâneo o envio da informação do segmento doméstico como um todo, tal como hoje em dia é efetuado através das tabelas dos preços médios faturados BTN Doméstico e da BP< Doméstico.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O **CC e a DGE** concordam com a recolha adicional da informação de preços faturados dos clientes com tarifa social de eletricidade e gás e adicionalmente sugerem a junção de todos os apoios extraordinários no reporte de preços.

O **CC** propõe eliminar a obrigação de reporte do segmento doméstico como um todo. Sugere o envio da informação de preços médios faturados de forma separada: preços faturados aos clientes BTN Domésticos e com tarifas sociais, e preços faturados aos clientes BTN Domésticos e sem tarifas sociais.

A **EDP Gás SU** concorda com a proposta da ERSE, salientando que terão que ser realizados ajustamentos nas extrações por parte dos comercializadores, não se sobrepondo, no entanto, à importância da necessidade identificada.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém a proposta apresentada na Consulta a Interessados. A recolha da informação dos preços faturados aos clientes BTN do segmento Doméstico e aos clientes BP< do segmento Doméstico continua a ter uma grande relevância nas análises internas por parte da ERSE, no âmbito do exercício de monitorização de preços.

Para a recolha de informação dos apoios extraordinários considera-se que os formulários de recolha de preços faturados não são o veículo adequado, pois cada um desses apoios tem características muito específicas quer em termos de alvo de aplicação quer em termos de faturação, o que requer uma análise caso a caso e uma recolha da informação de forma individualizada. Importa referir que a ERSE tem

garantido a recolha dessa informação, no caso dos apoios que se refletem diretamente no processo de faturação dos comercializadores, e sempre que existe uma obrigação legal para o fazer.

4.6 DESAGREGAÇÃO DA INFORMAÇÃO DOS PREÇOS MÉDIOS FATURADOS DE ELETRICIDADE POR NÍVEIS DE TENSÃO

PROPOSTA

No sentido de melhorar a granularidade do reporte dos preços médios faturados de eletricidade, propôs-se que esse reporte passe a distinguir os preços médios em MAT e os preços médios em AT.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O **CC** concorda com a alteração proposta pela ERSE.

A **SU Eletricidade** alerta que na sua carteira existem contratos domésticos nos níveis de tensão BTE e MT e que a ERSE considera o tipo de consumidor doméstico apenas para o nível de tensão BTN.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém a proposta apresentada na Consulta a Interessados.

No que se refere à preocupação apresentada pela SU Eletricidade, a ERSE entende que o número de clientes domésticos nos níveis de tensão BTE e MT é reduzido face ao número total de clientes em cada um desses níveis de tensão, pelo que considera não ter materialidade nos valores dos preços faturados de MT, BTE e BTN Doméstico.

4.7 DESAGREGAÇÃO DA INFORMAÇÃO DOS PREÇOS MÉDIOS FATURADOS DE ELETRICIDADE POR BANDA DE CONSUMO

PROPOSTA

A ERSE propôs uma harmonização das bandas de consumo em todos os níveis de tensão dos clientes não domésticos (MAT, AT, MT, BTE e BTN), passando a ser solicitada informação de preços médios faturados de eletricidade para as bandas IA, IB, IC, ID, IE, IF e IG, sem qualquer decomposição das bandas IA e IB como existia anteriormente.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O CC e a DGEG concordam com a alteração proposta pela ERSE.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém a proposta apresentada na Consulta a Interessados. Desta forma, ficam também alinhadas as tabelas de preços reportados para a ERSE e para a DGEG, por parte dos comercializadores, no âmbito do reporte de preços médios faturados de eletricidade.

4.8 DESAGREGAÇÃO DA INFORMAÇÃO DOS PREÇOS MÉDIOS FATURADOS DE GÁS POR BANDA DE CONSUMO

PROPOSTA

A ERSE propôs uma harmonização das bandas de consumo em todos os níveis de pressão dos clientes não domésticos (AP, MP, BP> e BP<), passando a ser solicitada informação de preços médios faturados de gás para as bandas I1, I2, I3, I4, I5 e I6, sem qualquer decomposição das bandas I1, I2 e I3 como existia anteriormente.

Com esta alteração, a ERSE pretende obter uma simplificação e uma maior harmonização na recolha da informação dos preços médios faturados de gás, evitando também erros de reporte.

Para o segmento doméstico, a ERSE propôs manter o formato das tabelas de recolha de preços médios faturados de gás, pois existe uma correspondência direta entre estas bandas de consumo e os escalões de tarifas de gás em BP<.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O **CC** e a **DGEG** concordam com a alteração proposta pela ERSE.

A **EDP Gás SU** concorda com a proposta da ERSE, mencionando que apesar do esforço de adaptação inicial, os processos beneficiarão, nomeadamente com a redução de ocorrência de erros no reporte de informação.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém a proposta apresentada na Consulta a Interessados. Desta forma ficam também alinhadas as tabelas de preços reportados para a ERSE e para a DGEG, por parte dos comercializadores, no âmbito do envio de preços para as estatísticas Eurostat.

4.9 DESAGREGAÇÃO POR OPÇÃO TARIFÁRIA DE PREÇOS MÉDIOS PRATICADOS DA BTN

PROPOSTA

Propôs-se que os quadros aplicáveis à BTN sejam alterados de modo a que, para cada banda de consumo, a informação seja reportada por opção simples/bi-horária/tri-horária. Desse modo, também a restante informação passará a ser assim discriminada, incluindo os respetivos valores de potência contratada, número de clientes e preços.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O **CC** concorda com a alteração proposta pela ERSE.

A **SU Eletricidade** refere que nos casos em que exista uma elevada movimentação de clientes entre as opções tarifárias por períodos horários, durante o trimestre a reportar, poderão existir distorções no que respeita à análise comparativa dos preços médios.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém a proposta apresentada na Consulta a Interessados.

A ERSE compreende o argumento apresentado pela SU Eletricidade, mas uma vez mais salienta a importância dos benefícios desta alteração, que permitirá uma maior granularidade dos dados reportados e, consequentemente, uma melhoria no exercício de monitorização do mercado retalhista.

4.10 DESAGREGAÇÃO DA INFORMAÇÃO DOS PREÇOS MÉDIOS FATURADOS POR TIPO DE CONTRATO**PROPOSTA**

Para cumprimento da nova obrigação de monitorização dos preços dinâmicos no mercado retalhista de eletricidade, torna-se fundamental a recolha de informação dos preços médios faturados associados a estes contratos a preços dinâmicos, separando-os dos preços faturados associados aos restantes contratos.

Adicionalmente, e como forma de melhorar a análise dos preços médios faturados associados aos vários tipos de contratos, a ERSE propõe a autonomização do reporte de preços fixos e preços indexados, quer no mercado retalhista de eletricidade, quer no mercado retalhista de gás.

Isto implica o reporte da informação dos preços médios faturados através de quadros separados. Os preços médios faturados de eletricidade passam a ser reportados através de três quadros distintos: preços fixos, preços indexados e preços dinâmicos. Os preços médios faturados de gás passam a ser reportados através de dois quadros distintos: preços fixos e preços indexados.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O CC concorda com a alteração proposta pela ERSE, mas salienta a importância de estabelecer a definição do quadro normativo quanto às ofertas dinâmicas.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém a proposta apresentada na Consulta a Interessados.

Importa salientar que o quadro normativo relativo às ofertas dinâmicas já se encontra atualmente definido. De acordo com o mencionado Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, um contrato de eletricidade a preço dinâmicos reflete a variação de preços nos mercados organizados com intervalos, pelo menos, iguais à frequência de ajustamento do mercado [art.º 3.º, al. t)]. Acresce ainda que os comercializadores de eletricidade que apresentem mais de 200 000 clientes são obrigados a disponibilizar contratos de eletricidade a preços dinâmicos [art.º 136.º, n.º 3, al. m)].

No RRC, a obrigação da disponibilização de contratos de eletricidade a preços dinâmicos está prevista n.º 3 do artigo 15.º, esclarecendo que a mesma só é aplicável aos comercializadores em regime de mercado e na condição das instalações terem um contador integrado em rede inteligente ⁵.

⁵ No prazo de nove meses da entrada em vigor do RRC.

5 QUESTÕES ADICIONAIS

No presente capítulo agregam-se as questões apresentadas pelos respondentes que, dado o seu detalhe, não foram incluídas nos temas já apresentados. Não obstante, as mesmas relevam para efeitos da consulta e para a discussão, efetuando-se assim o seu esclarecimento.

- **DURAÇÃO DO CONTRATO DAS OFERTAS INDEXADAS**

A **Iberdrola** faz referência que a duração do contrato de uma oferta indexada (campo 2.2) pode ser diferente de 12 ou 24 meses. A **EDP Comercial** considera que a validade da oferta deve ser livremente definida pelo comercializador.

A ERSE esclarece que a informação que constava dos formulários era meramente exemplificativa, tendo sido eliminadas as referências à validade das ofertas, pois cabe ao comercializador o preenchimento do respetivo prazo.

- **REPORTE DA POTÊNCIA CONTRATADA NA NORMA B.1 – PREÇOS MÉDIOS FATURADOS ELETRICIDADE**

A **SU Eletricidade** solicita a clarificação da metodologia proposta para o reporte da potência contratada, mencionando que a mesma difere da atualmente utilizada.

A ERSE esclarece que não existe alteração na metodologia de recolha da informação da potência contratada. Conforme o ponto II.6 do Anexo do Despacho n.º 18637/2010, a potência contratada vem descrita como «Potência contratada total: valor total da potência contratada relativa ao período de consumo em análise (trimestre ou ano)». Este valor deverá ter como base o sistema de faturação dos comercializadores e corresponde ao valor faturado da potência contratada durante o trimestre em causa, para a totalidade de clientes em cada uma das bandas de consumo.

- **CORREÇÃO DA UNIDADE DA POTÊNCIA CONTRATADA, PARA OS CLIENTES BTN**

A **SU Eletricidade** solicita a correção da Norma B.1 – Preços Médios Faturados Eletricidade, no que se refere à unidade utilizada no reporte dos valores da potência contratada para os clientes em BTN.

A ERSE esclarece que se tratou de um lapso, entretanto corrigido na norma, apresentando esta variável as unidades kW ou kVA, conforme o nível de tensão em causa.

- **COMPONENTE DE ENERGIA E COMERCIALIZAÇÃO**

A **SU Eletricidade** refere que no n.º 4 do artigo 7.º da proposta de Diretiva, se refere que a componente de energia relativa ao fornecimento de energia elétrica inclui todos os custos de aprovisionamento de energia e todos os custos de comercialização, porém, no formulário não está clara esta definição, pelo que se propõe uma uniformização do formulário com a Diretiva.

A **EDA** refere que está a ser solicitada a faturação das tarifas de energia, incluindo a comercialização, e acesso às redes. No entanto, para o comercializador de último recurso esta métrica deveria conter o valor faturado resultante da aplicação das Tarifas de Venda a Clientes Finais. De outra forma, a soma das métricas não corresponderá à faturação total, ficando em falta o ajustamento para aditivas.

A ERSE clarifica que a definição apresentada na proposta de Diretiva está mais completa do que a definição apresentada nos formulários associados propostos. As definições apresentadas nos formulários foram alteradas, por forma a evitar quaisquer erros de interpretação. A componente «Energia e Comercialização + Tarifas de Acesso às Redes» corresponde valor faturado pelo comercializador, que corresponde ao valor total faturado aos clientes, excluindo quaisquer taxas ou impostos.

No caso do CUR o valor a reportar na parcela de «Energia e Comercialização + Tarifas de Acesso às Redes» inclui a componente de aditividade tarifária.

- **VALORES DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE SUBSOLO (TOS)**

A **Galp** considera que esta componente da faturação deverá continuar a ser incluída no campo «Faturação de taxas e impostos, sem IVA (€)».

A ERSE esclarece que, no caso de faturas emitidas que incluam valores relativos a TOS, nos casos em que a sua repercussão é permitida, essa circunstância deve ser assinalada. Os respetivos valores devem ser incluídos no campo de «Faturação de taxas e impostos» e, adicionalmente, num campo autónomo.

- **CAMPO DE ENERGIA TOTAL NAS NORMAS B.1 E B.2**

A **Galp** comenta que o campo «energia total» nos formulários B1 e B2 apresenta valores zero em vez do somatório das colunas anteriores.

A ERSE esclarece que não se trata de um lapso. O campo «Energia total» é um campo calculado, que resulta da soma das parcelas de consumo associadas aos vários períodos horários. O valor aparece nulo porque nos formulários não existem valores nas várias parcelas. No preenchimento da informação por parte dos comercializadores este campo será automaticamente calculado.

- **CÁLCULO DOS PREÇOS NO CASO DAS LEITURAS BIMENSAIS**

A **Iberdrola** considera necessário clarificar como deverá ser feito o cálculo dos preços no caso das leituras bimensais. Há casos em que os distribuidores enviam leituras bimensais e não mensais, e por isso, há a necessidade de clarificar a forma de fazer este cálculo.

Toda a informação a reportar à ERSE deverá ter como base os valores faturados, devendo para isso ser utilizado valores reais, quando existem, ou valores estimados, na sua ausência, mas sempre em linha com os valores faturados ao cliente.

- **SEGMENTOS DE CLIENTES A CONSIDERAR NO ÂMBITO DO REPORTE DOS PREÇOS FATURADOS**

A **EDA** questiona sobre a inclusão ou não dos seus fornecimentos no âmbito da rede de mobilidade elétrica, enquanto comercializador do setor elétrico que fornece comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica, no reporte dos preços faturados de eletricidade, uma vez que estes fornecimentos relativos a clientes finais. Adicionalmente questiona se os preços de eletricidade faturados com preços reduzidos (tarifa trabalhador) devem ser reportados sem a inclusão do desconto.

A ERSE clarifica que toda a informação a reportar deverá ter como base os valores faturados a clientes finais do setor elétrico, pelo que os fornecimentos no âmbito da rede de mobilidade elétrica não devem ser incluídos no reporte dos preços faturados de eletricidade.

No que se refere aos preços associados à tarifa trabalhador, o comercializador deve enviar informação sobre os preços efetivamente faturados, pelo que os mesmos devem sempre incluir todos os preços que sejam aplicados aos clientes, incluindo aqueles com desconto.

- **ALOCÇÃO DOS CLIENTES ÀS DIFERENTES BANDAS DE CONSUMO**

A **EDA** considera importante especificar o processo para determinação da banda de consumo nas normas que vão ser publicadas.

A ERSE clarifica que a alocação de clientes às diferentes bandas de consumo deve ser efetuada com uma periodicidade trimestral, tendo como base o histórico de consumos dos últimos 12 meses. Não sendo possível fazer a análise com uma periodicidade trimestral terá que ser feita, no máximo, com uma periodicidade anual, tendo sempre como base o histórico dos últimos 12 meses de consumo, para evitar o efeito da sazonalidade.

Quando não existe histórico de consumos dos últimos 12 meses deverá ser feita uma estimativa desse consumo com base na informação de consumos reais disponíveis, devendo esta estimativa ser atualizada à medida que a informação de consumos reais é alargada.

- **CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL (CAV)**

A **DGEG** solicita o esclarecimento sobre o racional de exclusão da CAV nos termos do disposto no n.º 6 do Artigo 7.º da proposta de Diretiva.

O entendimento da ERSE tem sido o de que a CAV não é uma taxa relacionada com o setor elétrico, sendo a fatura de eletricidade utilizada apenas como meio de faturação desta taxa. Efetivamente, esta questão já estava identificada no Despacho n.º 18637/2010: «... a Contribuição para o Audiovisual (Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto) e as compensações relativas à aplicação do Regulamento de Qualidade de Serviço não devem ser consideradas como taxas ou impostos sobre as tarifas de energia eléctrica» (ponto 11 do Anexo II).

Adicionalmente, o Regulamento (EU) 2016/1952, de 26 de outubro, relativo às estatísticas europeias sobre os preços do gás natural e da eletricidade, identifica as diferentes subcomponentes da componente de taxas, impostos, direitos e encargos (Anexo I, ponto 6, alínea a)). É entendimento da ERSE que a CAV não se enquadra em nenhuma destas subcomponentes. Em todo o caso, a ERSE promoverá a clarificação deste tema com a DGEG.

- **FICHA PADRONIZADA E COMUNICAÇÃO ANUAL DAS OFERTAS DINÂMICAS E INDEXADAS**

A EDP Comercial questionou como deverão os comercializadores cumprir com a obrigação prevista no artigo 50.º do RRC que prevê a obrigação de o comercializador dever informar, anualmente, cada um dos seus clientes sobre os preços das tarifas e preços que se propõe praticar para esse ano e, sempre que aplicável, a sua comparação com os dois anos anteriores. A MEO Energia questionou sobre a metodologia

a adotar no apuramento e apresentação dos preços de energia €/kWh, quer na ficha de informação padronizada, quer nas páginas web, sempre que as ofertas comerciais sejam indexadas.

A ERSE considera que as questões colocadas são pertinentes e resultam da evolução natural inerente à introdução das ofertas de natureza dinâmica. Não obstante, porque extravasam as matérias em discussão neste documento, não serão apresentadas propostas concretas de atuação. De qualquer forma, serão questões a abordar pela ERSE, oportunamente.

- **OPÇÕES TARIFÁRIAS NO REPORTE DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA EM BP> 10 000 M³**

Atendendo à anunciada extinção da opção tarifária de «Curtas Utilizações» para consumidores no mercado livre, essa opção tarifária foi eliminada do formulário de reporte de preços de referência.

Adicionalmente, as opções tarifárias «Flexível Mensal» e «Flexível Anual» apresentam características de negociação de preços muito específicas, que não se enquadram numa ótica de fixação de preços de referência a consumidores finais. O universo de consumidores finais inseridos nestas opções tarifárias é muito reduzido, tratando-se de situações muito particulares e de baixa aplicação em mercado livre. Neste sentido, a ERSE eliminou estas opções tarifárias, pelo que o campo «Capacidade Adicional Mensal» deixa de ser necessário.

Em suma, para o reporte dos preços de referência em BP> 10 000 m³ os comercializadores deverão apenas assumir duas possibilidades de opções tarifárias: «Longas Utilizações» e «Mensal», não sendo assim consideradas quaisquer opções flexíveis.

- **PREÇOS DE ENERGIA REATIVA NO REPORTE DOS PREÇOS DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA EM BTE**

A ERSE eliminou os preços aplicáveis para a energia reativa do formulário de reporte das ofertas indexadas/dinâmicas. Esta eliminação permite uma simplificação no reporte da informação de preços à ERSE, atendendo que os preços de energia reativa a aplicar aos consumidores finais correspondem aos valores das tarifas de Acesso às Redes fixadas pela ERSE.

- **REPORTE DOS PREÇOS DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA APLICÁVEL A CLIENTES COM TARIFA SOCIAL**

Embora não se trate de um tema abordado durante a consulta de interessados, a ERSE considera pertinente os comentários recebidos pelos comercializadores acerca da carga burocrática associada ao reporte das

ofertas comerciais. Neste sentido, a ERSE elimina a necessidade de reporte dos preços da tarifa social no preenchimento dos formulários das ofertas comerciais, aplicáveis aos consumidores domésticos. Apesar de os atuais formulários obrigarem ao preenchimento dos preços de tarifa social, a sua integração em ferramentas de simulação é feita autonomamente pela ERSE. O âmbito de aplicação do desconto social nas tarifas de acesso às redes é obrigatório, transversal e igual para todas as ofertas comerciais destinadas a consumidores domésticos quer estejam no mercado regulado ou no mercado liberalizado. Com esta medida, pretende-se, assim, simplificar o preenchimento dos formulários de reporte das ofertas comerciais por parte dos comercializadores.